



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2152861 - TO (2024/0229266-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ELIDA FREITAS DE MELO OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE NIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
MYLENA KARINE FERREIRA RIOS - GO062247
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334A
MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191
ADRIANA SILVA RABÊLO - MA016068A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o conhecimento parcial e desprovimento de recurso especial, em que se discute a validade de penhora de quotas sociais pertencentes aos executados em empresa submetida a recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) saber se ocorre preclusão ante a ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada; (ii) definir se a verificação do esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis exige reexame de provas; e (iii) estabelecer se a penhora de quotas de sociedade em recuperação judicial demanda autorização prévia do juízo universal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A falta de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada enseja o reconhecimento da preclusão. Precedentes.

4. A revisão da conclusão do tribunal de origem quanto ao efetivo esgotamento das diligências para localização de outros bens e à observância da ordem de preferência da penhora exige

reexame do acervo fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

5. A ausência de demonstração objetiva do desacerto da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7/STJ atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

6. A penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial é admissível, uma vez que a constrição recai sobre bem integrante do patrimônio particular do sócio e não importa, por si só, alienação, alteração do quadro societário ou liquidação imediata da participação societária, prescindindo de controle prévio do juízo universal.

7. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada atrai o óbice da Súmula 83/STJ, inviabilizando o trânsito do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2152861 - TO (2024/0229266-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ELIDA FREITAS DE MELO OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE NIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
MYLENA KARINE FERREIRA RIOS - GO062247
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334A
MAURICIO CORDENONZI - TO002223B
DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191
ADRIANA SILVA RABÊLO - MA016068A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o conhecimento parcial e desprovimento de recurso especial, em que se discute a validade de penhora de quotas sociais pertencentes aos executados em empresa submetida a recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) saber se ocorre preclusão ante a ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada; (ii) definir se a verificação do esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis exige reexame de provas; e (iii) estabelecer se a penhora de quotas de sociedade em recuperação judicial demanda autorização prévia do juízo universal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A falta de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada enseja o reconhecimento da preclusão. Precedentes.

4. A revisão da conclusão do tribunal de origem quanto ao efetivo esgotamento das diligências para localização de outros bens e à observância da ordem de preferência da penhora exige

reexame do acervo fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

5. A ausência de demonstração objetiva do desacerto da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7/STJ atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

6. A penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial é admissível, uma vez que a constrição recai sobre bem integrante do patrimônio particular do sócio e não importa, por si só, alienação, alteração do quadro societário ou liquidação imediata da participação societária, prescindindo de controle prévio do juízo universal.

7. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada atrai o óbice da Súmula 83/STJ, inviabilizando o trânsito do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ NIVALDO DE OLIVEIRA e ÉLIDA FREITAS DE MELO OLIVEIRA em face de decisão do relator que rejeitou os embargos de declaração, mantendo hígida a decisão anteriormente proferida, a qual conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 205-207, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (fls. 74-75, e-STJ).

Acórdão recorrido: Agravo de Instrumento n. 0008745-87.2023.8.27.2700/TO, Relator Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho, julgado em 13/9/2023.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE AÇÕES E QUOTAS SOCIAIS DE PROPRIEDADE DOS DEVEDORES EM OUTRA EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS INDICADOS À PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Obedecida a ordem preferencial de penhora (CPC, art. 835) e esgotadas as tentativas de localizar bens, é possível a penhora das quotas sociais de empresa em nome dos executados, sem que isso importe em ofensa aos princípios da menor onerosidade para o devedor e da affectio societatis.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 123-124, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 132-148, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV, 835 e 1.022, II, do Código de Processo Civil; e 1.026 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem foi omissos quanto à necessidade de autorização do Juízo da recuperação judicial para a efetivação da penhora das cotas sociais, bem como quanto ao impacto da constrição na estrutura de capital fechado da sociedade; b) violação ao princípio da menor onerosidade e à ordem de preferência da penhora, aduzindo que não houve esgotamento das diligências para localização de outros bens; e c) impossibilidade de penhora de quotas de empresa em recuperação judicial sem o crivo do juízo universal, sob pena de afetar o plano de soerguimento e gerar pagamentos em duplicidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 157-167, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, admitiu-se o recurso especial, ascendendo os autos a esta Corte (fls. 173-176, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 181-186, e-STJ), o relator conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Contra essa decisão, os recorrentes opuseram embargos de declaração (fls. 189-192, e-STJ), sustentando omissão quanto ao exame da divergência jurisprudencial suscitada, especialmente no que concerne à necessidade de observância do juízo universal da recuperação judicial e aos efeitos concretos da constrição sobre quotas sociais de empresa em recuperação judicial.

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 198-200, e-STJ.

Os aclaratórios foram rejeitados por decisão monocrática (fls. 205-207, e-STJ).

No presente agravo interno (fls. 211-221, e-STJ), os agravantes reiteram que a decisão agravada teria deixado de apreciar adequadamente a controvérsia sob a perspectiva da competência do juízo recuperacional e da divergência jurisprudencial invocada. Sustentam, ainda, que a penhora de quotas sociais, na hipótese dos autos, violaria os princípios da preservação da empresa, da menor onerosidade e da concursabilidade dos créditos. Requerem o juízo de retratação e, subsidiariamente, o processamento regular do recurso para apreciação colegiada.

Houve impugnação às fls. 226-238, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno merece apenas conhecimento parcial.

1. A decisão agravada rejeitou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Esse capítulo, porém, não foi impugnado no agravo interno.

A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada. Nessa linha:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO DE CAPÍTULOS NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

5. Ausente impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão monocrática, opera-se a preclusão. [...]

(AglInt no REsp n. 2.202.874/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. [...]

3. A ausência de impugnação de capítulo autônomo e independente da decisão monocrática do relator acarreta a preclusão da matéria não impugnada. [...]

(AglInt no AREsp n. 2.635.745/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...]

2. A preclusão das matérias não impugnadas no agravo interno foi reconhecida, conforme entendimento consolidado no EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021. [...]

(AglInt no REsp n. 2.225.840/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

2. O agravo interno não comporta conhecimento quanto ao alegado desrespeito à ordem preferencial de penhora e à subsidiariedade da constrição sobre quotas sociais.

A decisão agravada assentou que o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pelo esgotamento das tentativas de localização de outros bens passíveis de penhora, razão pela qual reputou legítima a constrição das quotas sociais. Por isso, consignou a incidência da Súmula 7/STJ. Confira-se (fls. 183-185, e-STJ):

No caso, o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório, concluiu que o exequente realizou diversas tentativas de localização de bens, todas infrutíferas, e que não foram indicados outros bens passíveis de penhora pelos devedores. Consta do acórdão recorrido (fl. 68, e-STJ):

Nota-se que o exequente buscou a satisfação de seu crédito por várias outras formas. Dessas tentativas de pesquisa e constrição de bens e direitos anteriores ao pedido de arresto das quotas sociais, todos restaram infrutíferas. [...]

Vê-se que não há nos autos outros bens capazes de saldar o crédito exequendo.

Resta cediço na jurisprudência que devem-se esgotar os meios ordinários de busca de bens. Consoante se verifica no caso em tela, foram realizadas inúmeras tentativas de pesquisa, de maneira que não há óbice plausível à penhora das quotas da empresa em nome dos executados.

Desta maneira, obedecida a ordem preferencial de penhora prevista no art. 835 do CPC e esgotadas as tentativas de localizar bens na execução, é possível a penhora das quotas sociais da empresa em nome dos executados, sem que isso importe em ofensa aos princípios da menor onerosidade para os devedores e da *affectio societatis*.

Rever a conclusão do Tribunal *a quo* no sentido de que houve o esgotamento das diligências e não existem outros bens penhoráveis preferenciais, demandaria

o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORA DAS COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. PRÉVIO ESGOTAMENTO DE OUTRAS MODALIDADES DE PENHORA E PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Sodalício, ao interpretar o art. 1.025 do CPC/2015, assentou que, para admitir o prequestionamento ficto, faz-se necessário indicar a violação do art. 1.022 do CPC/2015, sob pena de incidir o óbice da Súmula 211/STJ. Precedentes.

2. Esta eg. Corte Superior orienta-se no sentido de permitir a penhora de cotas sociais, mormente na hipótese em que houve tentativa prévia de esgotamento de outros meios de satisfação da dívida. Precedentes.

3. No caso, o eg. Tribunal estadual, conforme os elementos probatórios dos autos, concluiu ter ocorrido esgotamento de outras modalidades de penhora menos onerosas ao devedor. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.363.626/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 14/6/2019.)

No agravo interno, porém, os recorrentes limitam-se a reiterar, em termos gerais, que a penhora seria medida excepcional e que não teria havido exaurimento dos meios executivos menos gravosos. Não demonstram, objetivamente, o desacerto da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7/STJ, nem infirmam de forma concreta a premissa de que a revisão da conclusão adotada pela Corte local exigiria reexame de fatos e provas.

Incide, portanto, a Súmula 182/STJ, pois a parte deixou de atacar especificamente fundamento suficiente da decisão agravada. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

5. O agravo interno não impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a alegações genéricas quanto à natureza jurídica da controvérsia, sem demonstrar concretamente a desnecessidade de reexame de fatos e provas ou sem cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e a tese recursal, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. A adequada impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ exige da parte a demonstração de que a solução da controvérsia prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório ou que os fatos relevantes já se encontram integralmente delineados no acórdão recorrido, com a devida conexão às normas invocadas, ônus do qual a agravante não se desincumbiu ao sustentar, de modo apenas abstrato, tratar-se de questão de direito. [...]

(AgInt no AREsp n. 3.098.707/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

9. À luz do princípio da dialeticidade, incumbe ao recorrente atacar todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, e a ausência de impugnação específica dos óbices apontados pela decisão monocrática justifica, por analogia, a aplicação da Súmula 182/STJ e a manutenção da decisão agravada. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.968.917/BA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. APLICAÇÃO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. UNICIDADE DO DISPOSITIVO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO TOTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. [...]

3. É insuficiente a mera afirmação genérica de que a controvérsia envolve matéria exclusivamente de direito para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, sendo necessária a demonstração específica de que o exame da tese recursal prescinde do reexame do conjunto fático-probatório. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.934.556/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

3. Na parte cognoscível, a controvérsia remanescente diz respeito à alegada impossibilidade de penhora de quotas sociais de sociedade em recuperação judicial sem prévio controle do juízo universal.

A irresignação não procede.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a penhora das quotas sociais do devedor é, em tese, admissível, ainda que a sociedade empresária correspondente esteja em recuperação judicial, porque a constrição recai sobre bem integrante do patrimônio particular do sócio, e não sobre o patrimônio da pessoa jurídica em recuperação. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...]

3. Não há vedação legal para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota. [...]

(AREsp n. 3.013.472/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

3. O Tribunal de origem, em linha com o posicionamento deste Tribunal Superior, entendeu que não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). [...]

(AREsp n. 2.473.055/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. ÔBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

6. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do STJ quanto à possibilidade de penhora de cotas sociais de empresas em recuperação judicial, atraindo a Súmula n. 83 do STJ e, para revisão, seria necessário revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.363.127/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Cumpre notar, ademais, que os próprios agravantes invocam, como fundamento para afastar a Súmula 83/STJ, o REsp n. 1.803.250/SP. Ocorre que esse precedente não lhes socorre. Ao contrário do que sustentam, a ementa do julgado expressamente afirma que “*não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota*” (REsp n. 1.803.250/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 1º/7/2020).

De fato, a mera penhora não importa, por si só, retirada de ativos da sociedade, nem produz automaticamente alteração do quadro societário ou liquidação imediata da participação societária. Cuida-se, em princípio, de ato construtivo incidente sobre a esfera patrimonial do executado, o que afasta a premissa dos agravantes de que toda e qualquer constrição sobre quotas sociais dependeria, desde logo, de autorização do juízo recuperacional.

Eventuais atos posteriores de alienação ou liquidação, caso venham a interferir concretamente na recuperação judicial, poderão reclamar disciplina adequada no momento processual oportuno. O que não se admite é transformar essa possibilidade futura em óbice abstrato e absoluto à própria penhora.

O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com a orientação desta Corte Superior. A incidência da Súmula 83/STJ, nesse contexto, é suficiente para obstar a pretensão recursal, tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional.

4. Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nesta extensão, nego-lhe provimento..

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.152.861 / TO

Número Registro: 2024/0229266-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00087458720238272700 00124108420198272722 124108420198272722 87458720238272700

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIDA FREITAS DE MELO OLIVEIRA

RECORRENTE : JOSE NIVALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

MYLENA KARINE FERREIRA RIOS - GO062247

RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334A

MAURICIO CORDENONZI - TO002223B

DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191

ADRIANA SILVA RABÊLO - MA016068A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIDA FREITAS DE MELO OLIVEIRA

AGRAVANTE : JOSE NIVALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

MYLENA KARINE FERREIRA RIOS - GO062247

AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334A

MAURICIO CORDENONZI - TO002223B

DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026